ACÓRDÃO - AC00 - 154/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2372/2021
PROTOCOLO	**:** 2093955
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE – REGISTRO DA EXECUÇÃO DE DESPESAS EM FONTE DE RECURSOS INDEVIDOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NECESSIDADE DE PREVISÃO CLARA EM LEI DA RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DOS RECURSOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e adote as medidas necessárias para constar claramente em lei de quem é a responsabilidade pela gestão dos recursos do Instituto de Previdência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT**, relativo ao exercício financeiro

de **2020**, gestão sob responsabilidade da Sra. **Cristiane Mendes Vieira Neves** (Diretora-Presidente), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: 1. observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e, 2. adote as medidas necessárias para constar claramente em lei de quem é a responsabilidade pela gestão dos recursos do Instituto de Previdência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT, relativo ao exercício financeiro de 2020, gestão sob responsabilidade da Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves (Diretora-Presidente), encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) emitiu a Análise ANA - DFCGG/UCRPPS - 1424/2022 (pç.63, fls. 1316-1348), por meio da qual concluiu que restaram evidenciados os achados no tópico 3 da análise, sugerindo a intimação e recomendação a gestora responsável.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 4933/2022 (pç. 65, fls. 1350-1368), opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 11034/2022 (pç. 66, fls. 1369-1371), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado a Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves (Diretora- Presidente – pç..68, fl. 1373). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 72-116).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Equipe da Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 7658/2023 (pç. 118, fls. 2390-2394), concluindo que as contas de gestão estão em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, sugerindo pela regularidade com ressalva e recomendação.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12159/2023 (pç. 120, fls. 2396-2402), opinando pela adoção do seguinte julgamento;

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do IPAMAT - Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado-MS, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão da Senhora Cristiane Mendes Vieira Neves, diretora presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº

98/2018, tendo em vista as impropriedades apontadas como pendentes nos autos; II – RECOMENDAR à responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, considerando-se, outrossim, os apontamentos insertos no item 5.c da análise de peça n. 118;

(...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1619/2019 (pç. 23, fls. 595-612), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 18.500.000,00 para operacionalização do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT, no exercício de 2020.

No decorrer do exercício financeiro, ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento do RPPS permanecendo inalteradas as despesas inicialmente fixadas.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 25, fls. 615-617), Balanço Financeiro (BF) (pç. 26, fls. 618-619), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 27, fls. 620-621), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 28, fls. 622-623), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 29, fl. 624) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 31, fls. 626-627).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as

prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DAS RESSALVAS

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica (pç. 118, fls. 2391-2394) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 120, fls. 2401-2402), tenho a considerar o que se segue:

- **Cadastro, ato de nomeação e certificado do Responsável pela Gestão dos recursos.**

Em que pese o entendimento da equipe técnica no sentido de que "*a lei que regia o Instituto poderia ter sido alterada de acordo com o surgimento da necessidade*", entendo que a gestora do Instituto de Previdência não tem competência para iniciar o processo legislativo, cabendo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo essa atribuição, portanto, nesse ponto, acolho justificativa do jurisdicionado (pç. 118, fls. 1378-1380).

Ademais, considerando-se que consta a certificação do gestor dos recursos de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS (Portaria MPS n° 519 de 24/08/2011, art. 2º), tanto da Sra. Tania Claudia Freitas Dutra Queiroz quanto da Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves, entendo sanado o achado.

Porém, cabe recomendação ao atual gestor no sentido de que adote as medidas necessárias para constar claramente em lei de quem é a responsabilidade pela gestão dos recursos, consoante fundamentação técnica à fl. 2391.

- **Publicidade das Demonstrações Contábeis/Notas explicativas às demonstrações contábeis**

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são informações adicionais e esclarecimentos fornecidos para complementar as demonstrações contábeis apresentadas por uma entidade do setor público. Essas notas têm o propósito de fornecer aos usuários das demonstrações contábeis uma compreensão mais completa e clara da situação financeira, do desempenho e das operações da entidade.

No presente caso, ao analisar a prestação de contas anuais de gestão do IPAMAT, relativa ao ano de 2020, observo que foram apresentadas as notas explicativas (pç. 17, fls. 466-587), porém não foram publicadas em conjunto com as demonstrações contábeis.

Diante disso, destaco a necessidade de recomendar ao gestor responsável para que publique as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, evitando-se a reiteração da falha detectada.

- **Registro da execução de despesas em fonte de recursos indevidos**

Em exame aos autos, verificou-se que o registro sobre as informações dos benefícios previdenciários pagos pelo RPPS (Regime Próprio da Previdência Social), cuja responsabilidade cabe ao Tesouro Municipal, foi realizado de maneira errônea. Isso porque, deveria ter sido registrado na Fonte de Recursos (00 – Recursos Ordinários), porém foi registrado na Fonte de Recursos (03 - Contribuições RPPS), em desconformidade com os termos do art. 8º, parágrafo único e do art. 50, I e IV da Lei Complementar n. 101/2000.

Entretanto, segundo a manifestação do gestor, o equívoco foi corrigido para o exercício seguinte, de acordo com as fls. 2309-2312 (listagem das fichas de despesa do exercício de 2021 e 2022), bem como foi demonstrado que o limite legal para o quadro de pessoal não foi ultrapassado, assim, não comprometendo a análise.

Portanto, como bem apontou a equipe técnica e o Parquet de Contas, tal impropriedade não impactou a prestação de contas, merecendo apenas ressalva, para que gestor ou quem vier a sucedê-lo ao cargo, que observe com maior rigor o registro da execução de despesa, de modo a evitar impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT**, relativo ao exercício financeiro de 2020, gestão sob responsabilidade da Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves (Diretora-Presidente), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: 1. observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

– MCASP; e, 2. adote as medidas necessárias para constar claramente em lei de quem é a responsabilidade pela gestão dos recursos do Instituto de Previdência;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar o responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB / VAB